

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1616/2020

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; (NR)

VII – a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e (NR)

VIII – a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir a a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar, e que estejam em situação de vivência de rua, no rol de princípios a serem observados pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude de Pernambuco, no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções (art. 2º, da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008).

De imediato, destacamos que a introdução vem no sentido de sempre manter como norte de ação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, o recorte para grupos em condições de alta vulnerabilidade social e econômica específicas.

In casu, são jovens que estão inseridos em um alto grau de risco social, carecendo de políticas públicas de reparação pelos danos decorrentes dos processos de violência, abandono, desamparo, exclusão e marginalização social a que foram expostos. Eles enfrentarão extremas dificuldades de inserção no mercado de trabalho, de conquista da autonomia financeira e de estabelecimento de moradia, caso não tenham suporte do Estado e da sociedade civil. Portanto, nossa medida vem no sentido de assegurar que esses indivíduos tenham chances de alcançarem esses objetivos, contribuindo para a redução da desigualdade social em Pernambuco.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

HISTÓRICO

[22/10/2020 00:21:09] ASSINADO
[22/10/2020 07:08:44] ENVIADO P/ SGMD
[22/10/2020 13:24:09] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[22/10/2020 13:58:58] DESPACHADO
[22/10/2020 13:59:46] EMITIR PARECER
[22/10/2020 16:31:20] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[23/10/2020 10:12:21] PUBLICADO
[24/05/2021 15:58:28] AUTOGRAFO_PROMULGADO
[24/05/2021 15:58:43] AUTOGRAFO_TRANSFORMADO_EM_LEI
[29/04/2021 13:40:57] EMITIR PARECER
[30/04/2021 14:12:01] AUTOGRAFO_CRIADO
[30/04/2021 14:12:32] AUTOGRAFO_ENVIADO_EXECUTIVO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: AUTOGRAFO_PROMULGADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 23/10/2020

D.P.L.: 9

1ª Inserção na O.D.:

DOCUMENTOS RELACIONADOS

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer FAVORAVEL	5005/2021	Tony Gel
Parecer FAVORAVEL	5130/2021	José Queiroz
Parecer FAVORAVEL	5117/2021	Teresa Leitão
Parecer FAVORAVEL	5149/2021	Roberta Arraes
Parecer FAVORAVEL	5144/2021	Isaltino Nascimento
Parecer FAVORAVEL	5154/2021	Simone Santana
Parecer FAVORAVEL	5160/2021	Isaltino Nascimento
Parecer FAVORAVEL	5196/2021	Antônio Moraes
Parecer FAVORAVEL	5215/2021	Henrique Queiroz Filho
Parecer FAVORAVEL	5230/2021	Tony Gel
Parecer FAVORAVEL	5310/2021	Isaltino Nascimento
Parecer FAVORAVEL	5288/2021	Professor Paulo Dutra

TIPO	NÚMERO	AUTOR
Parecer REDACAO_FINAL	5431/2021	Diogo Moraes

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta